



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –  
00035057620168140000

COMARCA: Belém.

IMPETRANTE: Fábio Pires Namekata – Defensor Público.

PACIENTE: Raimundo Heraldo Rodrigues dos Santos.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. MILITAR. CRIME DE PECULATO. AUSENCIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À FAMÍLIA. FALTA DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DA SITUAÇÃO ALEGADA. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. Nulidade da prisão preventiva fundada na ausência de comunicação à família do preso, a impetração não trouxe elemento hábil para comprovar o alegado, o que impossibilita a análise do argumento, por ausência de prova pré-constituída. No mais, a não realização deste procedimento, trata-se de mera irregularidade, sendo perfeitamente sanável pela autoridade demandada e isoladamente não têm o condão de tirar a legalidade da prisão preventiva do paciente. PLEITO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. Conforme sentença condenatória, o Juízo de 1º grau justifica que embora o réu ter respondido ao processo em liberdade o mesmo encontrava-se foragido fazendo-se necessária a sua segregação cautelar para aplicação da lei penal. A prisão preventiva do paciente somente foi cumprida 01 (um) ano e 03 (três) meses após sua decretação, quando este compareceu em Juízo para ser julgado em outro processo. O paciente responde perante a Justiça Militar a quatro ações penais por crime de peculato, demonstrando sua tendência à prática de delitos desta natureza. Devidamente fundamentada a decisão, diante de subsistirem motivos justificadores da prisão cautelar do paciente nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal invocado. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Raimundo Heraldo Rodrigues dos Santos, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar.

De acordo com a defesa o processo que o paciente foi condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado por incorrer no crime incerto no artigo 303 do CPM (peculato).

De acordo com a impetração o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o Magistrado não observou o mandamento constitucional de comunicação à família, e ainda, por estar superado o motivo ensejador da prisão preventiva, de assegurar a aplicação da lei penal, já que o paciente compareceu expostamente aos chamados judicias, encontrando-se ativo na policial militar. Requer ao final a concessão de liminar no sentido de relaxar a prisão do paciente e no mérito a confirmação da ordem.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria momento em que solicitei informações a autoridade demandada que as apresentou esclarecendo em resumo, verbis: [...] o paciente foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça à unanimidade de votos à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime fechado, por ter cometido crime de peculato (artigo 303 do CPM). Ato contínuo foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão de o mesmo encontrar-se foragido, ante a necessidade da segregação cautelar para a aplicação da lei penal. [...] em 15/12/2016 este Juízo sem alterar a pena e o regime fixado na sentença modificou o local de cumprimento da prisão cautelar para que o réu, ora paciente, fosse transferido para regime semiaberto [...] O cumprimento da prisão preventiva foi determinado por este Juízo quando o ora paciente compareceu ao Foro Castrense para ser julgado em outro processo. [...] convém esclarecer que o paciente responde nesta Especializada a 04 ações penais pelo delito de Peculato [...] foi decretada a prisão do paciente em 29/10/2014, pelo Juízo Militar, contudo o paciente somente foi preso em 26/02/2016.

Diante das informações judicias indeferi a liminar e remeti os autos ao Ministério Público de 2º grau apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que opinou pela denegação da ordem.



É o relatório.  
V O T O

O objeto da presente impetração consiste na ocorrência de constrangimento ilegal em razão de ter sido negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, por estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e ainda por ausência de comunicação da prisão à família do preso.

No que concerne a nulidade da prisão preventiva fundada na ausência de comunicação desta à família do preso, verifico que a impetração não trouxe qualquer elemento hábil para comprovar o alegado, o que impossibilita a análise do argumento, por ausência de prova pré-constituída.

No mais, a não realização deste procedimento, trata-se de mera irregularidade, sendo perfeitamente sanável pela autoridade demandada e que isoladamente não tem o condão de tirar a legalidade da prisão preventiva do paciente. Nestes termos são os julgados:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE NOTA DE CULPA E COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA DO ACUSADO - MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - AUSÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PRESO NO INQUÉRITO - INOCORRÊNCIA - CONCLUSÃO DO INQUÉRITO FORA DO DECÊNDIO LEGAL - FATO SUPERADO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL - INSUBSISTÊNCIA - NÃO DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DESNECESSIDADE - ORDEM DENEGADA. 1 - A ausência da Nota de Culpa, por não integrar o auto de prisão em flagrante, constitui mera irregularidade administrativa, assim como a não comunicação da prisão à família do preso, não tendo tais irregularidades o condão de anular a prisão em flagrante. 2 - As ausências das garantias constitucionais no inquérito policial não ocorreram, pois se referem à Nota de Culpa e a comunicação à família do Paciente, que se constituem, como já se frisou, meras irregularidades administrativas. 3 - A alegativa de que o inquérito fora concluído fora do decêndio legal é um fato ultrapassado, não mais atual, uma vez que a denúncia do Ministério Público já fora recebida. [...] . 6 - Ordem denegada, de acordo com o parecer do Ministério Público.

TJPI – HC 201000010041202 PI – Rel. Des. Rosimar Leite Carneiro – 1ª Câmara Especializada Criminal – Julgado em 14/09/2010.

Quanto a alegação de ausência de fundamentação na decretação da segregação cautelar do paciente não merece prosperar, pois conforme sentença condenatória (fls. 28) exarada em 29/10/2014, o Juízo de 1º grau justifica que embora o réu ter respondido ao processo em liberdade o mesmo encontrava-se foragido fazendo-se necessária a sua segregação cautelar para aplicação da lei penal.

Extraí-se das informações que a prisão preventiva do paciente somente foi cumprida 01 (um) ano e 03 (três) meses após sua decretação, quando este compareceu em Juízo para ser julgado em outro processo. Aliás, o paciente responde perante a Justiça Militar a quatro ações penais por crime de peculato, demonstrando sua tendência à prática de delitos desta natureza.

Assim, devidamente fundamentada a decisão, diante de subsistirem motivos justificadores da prisão cautelar do paciente nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados. Neste sentido é o entendimento firmado pela



jurisprudência dominante, in verbis:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRESO DURANTE QUASE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 01. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu que permaneceu preso durante parte da instrução criminal, se ainda presentes os requisitos da preventiva, ante a possibilidade de fuga do réu e sem ter o mesmo demonstrado os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade. 02. Habeas corpus denegado.

TJPA- HC 20123002436-1- Cam. Crim. Reunidas- JC Nadja Cobra Meda- J. 14/05/2012.

Assim sendo, não é possível a concessão da liberdade, razão pela qual conheço o presente writ e em harmonia com o parecer Ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora